



PROCESSO Nº	: 19.761-0/2019
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT
REPRESENTANTE	: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL
REPRESENTADOS	: VALDOMIRO LACHOVICZ – ex-Prefeito JOÃO MARTINS DE SOUZA FILHO – ex-Presidente da Câmara de Vereadores
ADVOGADO(A)	: NÃO CONSTA
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - VOTO

8. Inicialmente, confirmo os termos da decisão que conheceu desta Representação de Natureza Interna, ante o preenchimento dos requisitos autorizadores estabelecidos nos artigos 193, I, e 194 do Novo Regimento Interno do TCE/MT.

9. Segundo a Secex, a irregularidade apurada reside na não contratação de Procurador Jurídico, pela Prefeitura e Câmara Municipal de São José do Rio Claro-MT, para o exercício de atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública, que devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo, devidamente aprovado em concurso público.

10. Pois bem, o cerne da questão é saber se existe a obrigatoriedade de que os Municípios instituem Procuradorias Municipais para representação do ente judicial e extrajudicialmente.

11. Sobre a matéria, impende transcrever os artigos 131 e 132 da Constituição Federal:





Art. 131. A **Advocacia-Geral da União** é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa a União, judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os **Procuradores dos Estados e do Distrito Federal**, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, **exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

12. Conforme se extrai da leitura, referidos dispositivos impõem a obrigatoriedade de criação de estrutura organizacional da advocacia pública da União e dos Estados, contudo nada dispõem sobre a advocacia pública municipal.

13. Em consulta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, chega-se à conclusão pela inaplicabilidade dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal aos entes municipais, pois referidos dispositivos não são de reprodução obrigatória, não cabendo restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Lei Maior.

14. Nesse sentido, a título de exemplo, colaciona-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:





RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.071/2017 E DECRETO 17.729/2017 DO MUNICÍPIO DE TATUÍ – SP. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. NORMAS CONSTITUCIONAIS DE REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA PELOS ENTES MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OS MUNICÍPIOS INSTITUÍREM PROCURADORIAS MUNICIPAIS.** RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Extraordinário nº 1156016/SP – DJE nº 206, divulgado em 27/09/2018)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – **MUNICÍPIO – PROCURADORIA – INSTITUIÇÃO – OBRIGATORIEDADE – INEXISTÊNCIA** – PRECEDENTES — NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (Recurso Extraordinário nº 1117576/SP - DJE nº 117, divulgado em 13/06/2018)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – **AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL** – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, POR TRATAR-SE, AUSENTE SITUAÇÃO DE COMPROVADA MÁ-FÉ, DE PROCESSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/85, ART. 18) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 893.694/SERGIPE - DJE nº 243, divulgado em 16/11/2016)





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Recurso Extraordinário. Processo Civil. Ação civil pública ajuizada por membro do Ministério Público estadual julgada extinta por ilegitimidade ativa e por se tratar de meio inadequado ao fim perseguido. 1. O Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública intentada com o fito de obter condenação de agente público ao ressarcimento de alegados prejuízos que sua atuação teria causado ao erário. 2. Meio processual, ademais, que se mostra adequado a esse fim, ainda que o titular do direito, em tese, lesado pelo ato não tenha proposto, em seu nome próprio, a competente ação de ressarcimento. **3. Ausência de previsão, na Constituição Federal, da figura da advocacia pública municipal**, a corroborar tal entendimento. 4. Recurso provido para afastar o decreto de extinção do feito, determinando-se seu regular prosseguimento.” (RE 225.777, Redator p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 29/8/2011)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **IMPOSIÇÃO AO ENTE MUNICIPAL DE VEDAR CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E OBRIGATORIEDADE DE LEGISLAR PARA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROCURADOR E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.12.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso





demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (RE 888.327-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 17/9/2015)

15. Dessa forma, verifica-se a ausência de norma constitucional que imponha a criação de Procuradorias Jurídicas no âmbito municipal. Cabe ao Município organizar sua própria Procuradoria, podendo inclusive cometer tais atribuições a patronos diversos, mediante contratação de terceiros.

16. A criação de cargos e realização de concurso público são questões atreladas ao mérito administrativo, não podendo serem impostas por esta Corte de Contas, em face do princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

17. Conclui-se, portanto, pela inexistência de obrigatoriedade de os Municípios instituírem órgãos próprios de representação judicial – Procuradorias do Município e da Câmara Municipal – por ausência de previsão na Constituição Federal, razão pela qual não há irregularidade a ser combatida na presente representação.

DISPOSITIVO

18. Em face do exposto, acolho em partes o Parecer Ministerial nº 885/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e com fundamento nos artigos 96, IV, 193, I, e 194 da Resolução Normativa nº 14/2021 (RIT-TCE/MT), c/c artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 TCE-MT, **conheço** da presente Representação de Natureza Interna, e no **mérito**, voto por julgá-la **improcedente**.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

19. É como voto.

Cuiabá-MT, 04 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

